



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COM EMENDAS MODIFICATIVAS

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – “Autoriza a filiação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores - ACAM -, e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora

Relatório

No dia dezessete de abril do ano de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Resolução nº 07/2018**.

Estavam presentes os Vereadores Aziz José Ferreira (Presidente), Eldir José Batista – Baixinho (Vice-Presidente) e Pastor José Maria Soares Santos (Relator).

Conforme exposição de motivos da Mesa Diretora:

Ressalta a importância da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo filiar-se à ACAM – Associação das Câmaras Municipais e Vereadores -, instituição que visa à organização e ao fortalecimento das lutas dos vereadores e suas casas legislativas na defesa do interesse público local e regional, pois com isto o Poder Legislativo de Pedro Leopoldo estará contribuindo para melhorar a sua atuação institucional, valendo-se inclusive dos serviços a serem prestados pela entidade a que se filiar, tais como cursos, consultorias e outros serviços que visem ao aprimoramento da atuação parlamentar municipal.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

De acordo com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, Dr. Rubens conforme consulta feita aos textos do ordenamento nacional que tratam da matéria, nota-se que o instituto do convênio possui previsão legal desde a edição do

mm



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Decreto Federal 93.872, de 23/12/86 (art. 48) , vindo posteriormente a ser expressamente regulamentado pela Lei 8.666, de 23/06/93, em seu art. 116 . Igualmente, a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241 , cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituto, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos.

9. Quanto ao entendimento doutrinário relativo à previsão do art. 48 do decreto federal 93.872/86 e art. 116 da lei federal 8.666/93, temos que, segundo a opinião de autores abalizados como Marçal Justen Filho e Carlos Pinto Coelho Mota , o instituto do convênio se distingue dos contratos administrativos, não podendo ser usado substitutivamente a estes nos casos em que a Lei de Licitações o exija, constituindo um instrumento voltado especificamente para formalizar a cooperação mútua entre os entes conveniados. Conforme consulta feita aos textos do ordenamento nacional que tratam da matéria, notamos que o instituto do convênio possui previsão legal desde a edição do Decreto Federal 93.872, de 23/12/86(art. 48), vindo posteriormente a ser expressamente regulamentado pela Lei 8.666, de 23/06/93, em seu art. 116 . Igualmente, a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241 , cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituto, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos.

9. Quanto ao entendimento doutrinário relativo à previsão do art. 48 do decreto federal 93.872/86 e art. do 116 da lei federal 8.666/93, temos que, segundo a opinião de autores abalizados como Marçal Justen Filho e Carlos Pinto Coelho Mota , o instituto do convênio se distingue dos contratos administrativos, não podendo ser usado substitutivamente a estes nos casos em que a Lei de Licitações o exija, constituindo um instrumento voltado especificamente para formalizar a cooperação mútua entre os entes conveniados. os convênios são instrumentos jurídicos utilizados pela Administração Pública tanto para firmar acordo de cooperação entre os entes públicos, aí incluídos os entes federados, como entre estes e instituições privadas que realizem atividades de caráter público. Neste particular, notamos que o convênio sobre o qual versa o presente projeto de lei trata da primeira hipótese, qual seja, a da parceria entre a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo as demais Câmaras Municipais que integram a entidade ACAM, constituindo objeto da presente proposta legislativa ora em comento a filiação e contribuição do Poder Legislativo de Pedro Leopoldo à mesma, tendo em vista a necessidade de atuação conjunta dos parlamentos municipais da região e do Estado de Minas Gerais no enfrentamento dos problemas e desafios colocados para as Administrações Municipais.

Entretanto, como tem sido reiteradamente ressaltado por esta assessoria, e que neste caso não fora observado pelos propositores, é o Projeto deverá atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à declaração de adequação orçamentária da despesa advinda do custeio do programa, devendo tal omissão ser suprida, sob pena de nulidade.

O referido repasse expressamente previsto nas peças orçamentária da LDO e da Lei Orçamentária anual, o que ao ver desta assessoria não foi suficientemente demonstrado pelo propositor.

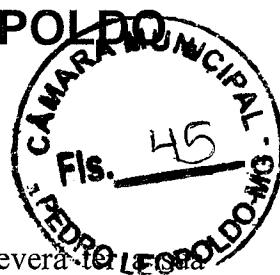
Desta forma, os edis concordaram com as seguintes ressalvas:

Para que a redação do projeto fique correta, sem vícios que comprometam as normas que regem a técnica legislativa, a comissão apresentará as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01: O parágrafo único do artigo 1º deverá ter a redação modificada para garantir a clareza do seu texto, conforme a seguir:

Paragrafo único. A título de contribuição, fica Câmara Municipal de Pedro Leopoldo autorizada a contribuir mensalmente com valor correspondente a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do repasse do duodécimo.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02: O artigo 3º deverá ter a sua redação modificada para garantir a clareza do seu texto, conforme a seguir:

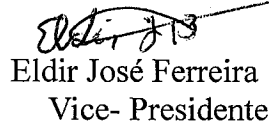
Art. 3º. “As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação próprias “conta 33904100000 – contribuições, ficha 35, no orçamento da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo de 2018.”


Em face do exposto, **voto favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 07/2018**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos. Quanto à técnica legislativa, as **Emendas Modificativas nºs 01 e 02** acima devem ser apreciadas.

Voto do Presidente e Vice - Presidente da Comissão:

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.


Aziz José Ferreira
Presidente


Eldir José Ferreira
Vice- Presidente

Recebeu Emenda(s):	_____
Modificativa	no 01 e 02
Apres:	23/04/18
Autor:	Comissão Justiça
	
	Presidente